PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004/2013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR n° 026/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – Ficam alteradas as redações dos artigos 255, 256, 256-A e 256-B, e revogados os incisos II e IV do art. 255, bem como o § 3.° do art. 256-B, da Lei Complementar nº 026/2002, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 255 – (...)
(...)
II – REVOGADO.
(...)
IV - REVOGADO"

"Art. 256 – A Taxa de Serviços Urbanos incidente sobre o serviço de combate a incêndio será calculada pela aplicação do valor de referência vigente, conforme percentuais fixados na Tabela IV, que integra este Código.
Parágrafo Único – Para determinar o valor da carga de incêndio, referência para o enquadramento da Tabela IV mencionada, adota-se a NBR - Norma Brasileira Regulamentadora – da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - n.° 14.432/2001 ou outra que venha a substituí-la."

"Art. 256-A – A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço no exercício financeiro anterior, atualizado monetariamente e rateado entre os contribuintes, conforme o número de economias existentes no imóvel.
Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, a atividade econômica ou institucional instaladas distintamente em um mesmo imóvel, nos termos descritos no artigo subsequente."

"Art. 256-B – O valor da taxa de coleta de lixo será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

TCL = UCL x UT x ECO, onde:

I – UCL é a Unidade de Coleta de Lixo obtida na forma do § 1.° deste artigo;
II – UT é o índice de utilização do imóvel, considerando ser este:
a) Residencial;
b) Comercial ou de prestação de serviços;
c) Industrial ou agropecuário;
d) Terrenos vagos.
III – ECO é o número de economias existentes no imóvel.

(Segue/Fls.02)

§ 1º – A UCL será obtida da seguinte forma:
UCL = CT ÷ TED, onde:
I – CT é o custo total do serviço de coleta de lixo apurado no exercício financeiro anterior e atualizado monetariamente;
II – TED é o total de economias servidas pelo serviço de coleta de lixo.

§ 2º – As alíquotas da taxa são aquelas estabelecidas na Tabela IV-A, Anexo IV deste Código Tributário.

§ 3º – REVOGADO."

Art. 2º – Além dos dispositivos revogados nos termos do artigo 1.º desta Lei, ficam também revogados os artigos 262, 263, 264, 265, 266 e 267 do Código Tributário Municipal, que tratam da taxa de conservação de pavimentação.

Art. 3º – A Tabela IV-A do Anexo IV do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a redação constante em anexo à presente lei.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.° 004/2013

LEI COMPLEMENTAR 026/2002

ANEXO IV

TABELA IV-A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1	Utilização do imóvel e por economia	Alíquota s/ custeio rateado
1.1	Mutirões	0,55
1.2	Distritos	0,55
1.3	Terrenos Vagos	0,55
1.4	Indústrias, comércio e prestadores de serviço	2,50
1.5	Residenciais	1,25

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 116/2013

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº004/2013, que **ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – Lei Complementar nº 026/2013 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta destina-se a promover correções no texto dos artigos, em especial quanto àqueles que tratam da taxa de coleta de lixo, tendo em vista que, quando da alteração dos dispositivos pela Lei Complementar Municipal n.º 075, de 27 de dezembro de 2010, referida taxa foi nominada como "taxa de coleta de lixo e limpeza pública", quando na verdade o fato gerador desta, nos termos do art. 255, inciso I do Código Tributário Municipal é a prestação do serviço de coleta domiciliar de lixo e congêneres, não incidindo sobre o serviço de limpeza pública, para o qual não há cobrança de taxa, desde a aprovação da lei supramencionada.

Veja-se que já existem decisões judiciais entendendo pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa para o serviço de limpeza pública, que pela sua natureza, não preenche os requisitos da especificidade e divisibilidade descritos pelo artigo 77 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual tais serviços não são incluídos na base de cálculo para a cobrança da taxa de coleta de lixo, como se pode verificar da fórmula apresentada pelo art. 256-B. Desta forma, a expressão "e limpeza urbana" constante dos artigos objeto de alteração não integram o serviço prestado atualmente pelo Município, sendo necessária sua correção, conforme apresentado no projeto de lei complementar anexo. Do mesmo modo não há mais cobrança da taxa de conservação da pavimentação, para a qual é apontada a mesma ilegalidade.

Além disso, a proposta também retifica a alíquota descrita para utilização dos imóveis localizados em Mutirões, na Tabela IV-A constante do Anexo IV do Código Tributário, tendo em vista que constou da Lei Complementar 075/2010 o índice de 1,00 quando deveria constar 0,55 eis que este é o índice aplicado para tais imóveis.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILÁRIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ

Cumpre esclarecer que as alterações não terão qualquer impacto para o contribuinte, visto que não houve aumento do tributo ou alteração de alíquotas, base de cálculo, fato gerador ou outros elementos constitutivos daquele, estando excepcionada da aplicação do princípio descrito pelo art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.[1]

Do mesmo modo, não há necessidade de relatório com estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que as taxas mencionadas não vem sendo mais lançadas e cobradas dos contribuintes e, portanto, a sua exclusão do Código Tributário Municipal não impactará na arrecadação municipal.

Outrossim, considerando a necessidade de promover as adequações antes do lançamento do tributo para o exercício financeiro de 2014, solicitamos que a proposta seja analisada em sessão extraordinária, convocada na forma do art. 25, inciso I da Lei Orgânica Municipal e art. 101, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

[1] *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...)*